Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1971/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18614/2013
PROTOCOLO	**:** 1459707
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** AMERICO FERREIRA CALHEIROS
INTERESSADO	**:** LODEANDO EMPREENDMENTOS E PROMOÇÕES ARTISTICAS LTDA. e MARCELO D2
VALOR	**:** R$ 111.000,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE ARTISTA – SHOW MUSICAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA - REGULARIDADE.

É regular a contratação de artista por inexigibilidade de licitação, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
A formalização de contrato administrativo e sua execução são regulares quando hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização e da execução financeira do contrato administrativo celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, na gestão do Sr. Américo Calheiros e Lodeando Empreendimentos e Promoções Artísticas Ltda.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 173/2013, oriundo da contratação pública direta por inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Lodeando Empreendimentos e Promoções Artísticas Ltda., tendo por objeto a realização de um show musical no dia 01/12/2013, no Parque das Nações Indígenas, pelo projeto “MS CANTA BRASIL”, em Campo Grande/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise n° 3463/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *“Face ao exposto, restando sanadas as irregularidades inicialmente postas, com fundamento no artigo 120, I, II e III (1ª, 2ª e 3ª fases) do Regimento Interno desta Corte, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira da Contratação Publica epigrafada (1ª, 2ª e 3ª fases).”*

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 5434/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *”I – Pela legalidade e regularidade da contratação direta por Inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato -1ª e 2ª fases, nos termos do art. 120, incisos I e II, Da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.*
>
> *2 – pela Legalidade e Regularidade da execução financeira do contrato em apreço – 3ª fase, nos termos do artigo 120, inciso III c/c art. 173, Inciso II, ambos da Resolução Normativa nº 076/2013.”*

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à análise da regularidade da Contratação Pública Direta por Inexigibilidade de Licitação, bem como à formalização do Contrato Administrativo Nº 173/2013 e a execução do objeto do referido contrato, oriundo de tal procedimento e celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Lodeando Empreendimentos e Promoções Artísticas Ltda., tendo por objeto a realização de 1 show musical no dia 01/12/2013, no Parque das Nações Indígenas, pelo projeto “MS CANTA BRASIL”, em Campo Grande/MS.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela 3º Inspetoria de Controle Externo (Análise n° 3463/2014), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem como o encaminhamento dos documentos referentes a tal contratação a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011[2].

Do exame do procedimento de inexigibilidade de licitação, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que pertine à formalização do Contrato Administrativo nº 173/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, em conformidade com os termos para a inexigibilidade de licitação, conforme art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Em relação à execução do objeto do contrato supracitado, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n° 3463/2014, restou assim demonstrada:

Valor Empenhado	R$ 111.000,00
Notas Fiscais	R$ 111.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 111.000,00

Assim, o procedimento de Inexigibilidade de Licitação encontra-se devidamente instruído e formalizado, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 173/2013 e da execução financeira encontram-se regulares, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] Capítulo III, Seção I, Contratos, convênios, ajustes, congêneres e disposições gerais. 1 – contratos 1.1. Procedimentos licitatórios
1.1.1. Objeto: contratos em geral, A) prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Pela regularidade da fase pertinente ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Lodeando Empreendimentos e Promoções Artísticas Ltda., com fulcro no artigo 120, I, "b", da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c art. 25, III, da Lei Federal 8.666/93.

2 – Pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 173/2013, oriundo do procedimento citado acima, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – Pela regularidade da execução do objeto do contrato n° 173/2013, conforme artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n.º 76/2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarar a regularidade dos procedimentos de licitação, formalização e execução do contrato, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

SETAC HON/HCLS